EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 43.477 - PR (2014/0125952-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	EDUARDO ALVES TEIXEIRA
EMBARGANTE	:	CLEUZA CARMINATI TEIXEIRA
EMBARGANTE	:	CLEUDINEIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
EMBARGANTE	:	EDUARDO ALVES TEIXEIRA FILHO
EMBARGANTE	:	TELHAS PARAÍSO EAT LTDA
ADVOGADOS	:	EDILSON AVELAR SILVA - PR013558
		FÁBIO VILELA EUZÉBIO E OUTRO(S) - PR027986
EMBARGADO	:	IVALDIR MARTINS RAMOS
ADVOGADO	:	ODAIR VICENTE MORESCHI E OUTRO(S) - PR010036
INTERES.	:	ROSÂNGELA BUENO GALO

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência em agravo em recurso especial opostos por Eduardo Alves Teixeira e outros em acórdão da Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, assim ementado (e-STJ. 284):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS. CARÁTER PRECLUSIVO.
>
> 1. O artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula nº 284/STF.
>
> 2. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para a apresentação em cartório do rol de testemunhas (artigo 407 do CPC), de modo que deve ser indeferida a oitiva das testemunhas indicadas fora do prazo estipulado pelo juízo de primeiro grau, sob pena de tratamento desigual entre as partes.
>
> 3. Agravos regimentais não providos.

O acórdão foi complementado pelo de fls. 299/305, que rejeitou embargos de declaração.

Os embargantes sustentam que o prazo para apresentação do rol de testemunhas deve ser contado da data em que foi designado o dia da audiência. Adiada

esta, o prazo é contado a partir da nova data.

Confrontam a tese do acórdão embargado - é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para apresentação em cartório do rol de testemunhas - com a firmada nos precedentes que citam - Resp nº 209.456/MG; Resp nº 155.759/DF - dos quais destacam a afirmativa de que no caso de adiamento da audiência, o prazo para depósito do rol de testemunhas é contado da nova data.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Em decisão de fls. 332/333, admiti os embargos, por entender configurada, ao menos em tese, a divergência.

Verifico, todavia, que a Quarta Turma pacificou seu o entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado, consagrando a tese de que é preclusivo o prazo fixado pelo Juízo para a apresentação do rol das testemunhas, em homenagem ao princípio da isonomia. Confiram-se recentíssimos julgados sobre o tema:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUPOSTO CONSTRANGIMENTO POR SUSPEITA DE FURTO. DISPARO DE ALARME SONORO SEGUIDO DE REVISTA PESSOAL. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ABUSIVO POR PARTE DOS PREPOSTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> (...)
> 2. Segundo o entendimento desta Corte, é preclusivo o prazo fixado pelo juiz para apresentação do rol de testemunhas, em atenção ao princípio do tratamento igualitário das partes.
> Precedentes.
> (...)
> (AgInt no AREsp 175.512/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 25/10/2018)
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA DE ADENOAMIGDALECTOMIA. CRIANÇA EM ESTADO VEGETATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO. FISCAL DA ORDEM JURÍDICA. AUSÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. ATUAÇÃO EFETIVA NA SEGUNDA INSTÂNCIA. IRREGULARIDADE

SANADA.
DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ROL DE TESTEMUNHAS. JUNTADA APÓS O PRAZO ESTABELECIDO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
(...)
2. Designada a data da audiência de instrução e julgamento, a falta de depósito do rol de testemunhas, no prazo estabelecido em despacho, acarreta preclusão, obstando a oitiva das pessoas indicadas extemporaneamente. Precedentes.
(...)
(AgInt no REsp 1649484/AM, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 27/03/2018)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ROL DE TESTEMUNHAS. APRESENTAÇÃO. ART. 407 DO CPC/1973. PRAZO PRECLUSIVO.
1. A parte deve apresentar o rol de testemunhas no prazo fixado pelo juiz, sob pena de a prova testemunhal ser indeferida em atenção ao princípio do tratamento igualitário que deve ser dispensado às partes. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1395385/MS, desta Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 05/05/2017)

Em face do exposto, rejeito os embargos de divergência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora